



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.016181/2007-31
Recurso nº 178.390 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.943 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente YARA LOPES DEPIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.570,60, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre, que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.852,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$ 36.045,86), eis que a interessada não teria atendido à intimação para prestar esclarecimentos e comprovar as despesas pleiteadas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que atendeu à intimação para prestar esclarecimentos, tendo apresentado os comprovantes originais e cópias dos recibos médicos que embasaram as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 51 a 54, julgou parcialmente procedente o lançamento eis que restabeleceu despesas médicas no montante de R\$511,00, referentes a recibo emitido pelo Dr. Hamilton França (R\$ 96,00), Notas Fiscais emitidas pela Clínica de Dermatologia Pederneiras S/C LTDA. (R\$ 85,00), pela Clínica Villas Boas (R\$ 180,00) e pela Neuroned Neurologia Neurocirurgia S/C (R\$ 150,00).

Quanto aos demais documentos apresentados, destacou:

- *Nos recibos anexados às: fls.8/12, referente aos profissionais José Guimarães Neto, Ana Lucia Suzuki, Fernando Ribeiro e Ana Lúcia Alessandro não foi informado os endereços dos respectivos profissionais, e, portanto, como não preenchem os requisitos acima aludidos não podem ser aceitos para fins de dedução na declaração de ajuste;*
- *Nos Demonstrativos de Despesas Médicas do Plano de Saúde ASCADE, além da própria contribuinte, consta como usuário, o Sr. Francisco Lopes Lopes, o qual não foi informado como dependente na declaração da contribuinte. Portanto, não sendo possível aferir qual o valor efetivamente pago ao plano de saúde relativo à contribuinte, a glosa do valor total deve ser mantida.*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/01/2009 (fls. 58), a contribuinte apresentou, em 13/02/2009, o Recurso de fls. 59, instruído com os documentos de fls. 60 a 94, argumentando, em síntese, que desconhecia a obrigatoriedade de constar dos

recibos médicos a indicação do endereço do emitente. De qualquer forma, traz aos autos segundas vias dos recibos não aceitos no julgamento de primeira instância.

Quanto ao plano de saúde, pondera que suas despesas, como assinalado nas cópias de fls. 19 a 35, foram de R\$1.570,56.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se a glosa de despesas médicas, sendo oportuno conferir as disposições legais acerca da matéria.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por fim, a dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Depreende-se, portanto, que os documentos carreados aos autos para a comprovação da dedução pleiteada devem deixar claro que se trata de despesas médicas, sendo possível identificar o emitente como um dos profissionais acima mencionados, seu nome, CPF ou CNPJ, endereço, bem como esclarecer que os serviços médicos prestados tiveram como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes. As despesas pleiteadas não podem ter sido objeto de ressarcimento por entidade de qualquer espécie.

Importante ter em mente que, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência acima

mencionada. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Isso posto, examinando-se os documentos de fls. 68 a 94, verifico que embora tenha sido suprida a falta do endereço dos emitentes dos recibos, o certo é que nos documentos de emissão de José Guimarães Neto, Fernando C. Ribeiro e Ana Lúcia Alessandro não é possível identificar quem teria sido o beneficiário dos serviços prestados, eis que os correspondentes campos de referências estão preenchidos de forma incompleta, na medida em que não é denominado o paciente dos tratamentos odontológicos (nos recibos de emissão de Fernando C. Ribeiro e José Guimarães Neto) ou das sessões psicoterápicas (recibos de Ana Lúcia Alessandro).

Portanto, para o propósito pretendido pela contribuinte, os recibos que instruem o recurso voluntário não preenchem os requisitos legais acima mencionados, não sendo aptos a ampararem as deduções pretendidas.

Quanto aos demonstrativos de despesas médicas mensais emitidos pelo plano de saúde Ascade, fls. 78 a 94, examinando-os verifico que, conforme pleiteado, pode ser aceita a dedução de R\$1.570,60 (=R\$47,29 + R\$242,09 + R\$7,46 + R\$93,40 + R\$277,00 + R\$198,32 + R\$235,00 x 3), referente à participação da contribuinte em exames e consultas, bem como contribuição mensal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$1.570,60.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende